GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 39/2026

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: FERNANDO DAS DORES FERREIRA		**CPF/CNPJ** [redacted]
Endereço [redacted]		**Bairro**: [redacted]
Município [redacted]	**UF** [redacted]	**CEP**: [redacted]
Telefone: [redacted]	**E-mail**: [redacted]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 (**X**) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Ademilton Lacerda Lima		**CPF/CNPJ** [redacted]
Endereço: [redacted]		**Bairro** [redacted]
Município: [redacted]	**UF**: [redacted]	**CEP**: [redacted]
Telefone: [redacted]	**E-mail**: [redacted]	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba	**Área Total (ha)**: 45,2218
Registro nº: 5260	**Município/UF**: Turmalina /MG
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)	**X**: 734743.49 m E **Y:** 8081973.53 m S

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169703-FF90.47E6.681B.4EF4.93D7.BA82.29D6.ED95

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	20,9299	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (convencional)	15,6478	ha	23k	734814.72 m E	8081863.19 m S

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	4,8724	ha	23k	734670.93 m E	8081869.52 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	G-02-07-0	20,9299

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Sentido Restrito	Não se aplica	17,906
Cerrado	Floresta estacional Decidual - FED	Secundário inicial	2,6142

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	338,5272	m³
Madeira de floresta plantada	Uso interno no imóvel ou empreendimento	26,2703	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/02/2026;

Data da vistoria: 10/08/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 18/05/2026 e 13/08/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 29/06/2026, 31/08/2026 e 01/09/2026;

Data de emissão do parecer único: 16/09/2026.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (148096574) na modalidade **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo"** em **20,9299 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de atividade de pecuária em regime extensivo. Segundo a Deliberação Normativa n° 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba (131355331) é de propriedade de **Ademilton Lacerda Lima**, **CPF n**[redacted], tem área total de **45,2218 ha** (equivalente a aproximadamente **1,13 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Turmalina/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de Floresta estacional decidual - FED e campo.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (148096563) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Wander Gladson Amaral, CREA MG0000156346D MG, ART MG20231851350 (143216119), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e recompostas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169703-FF90.47E6.681B.4EF4.93D7.BA82.29D6.ED95;

- Área total: 45,2217 ha;

- Área de reserva legal: 9,9257 ha;

- Área de preservação permanente: 8,3542 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 7,4937 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 9,9257 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: 5260;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal – RL do imóvel encontra-se constituída por vegetação nativa pertencente ao bioma Cerrado, representada pelas fitofisionomias de Cerrado Sentido Restrito e Floresta Estacional Decidual, configurando um único fragmento. A área destinada à RL corresponde ao percentual mínimo exigido pela legislação vigente, equivalente a 20% da área do imóvel, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Durante a vistoria técnica, constatou-se que, embora a RL não possua cercamento destinado a restringir o acesso de pessoas e animais, a área apresenta-se conservada, não sendo identificados, no momento da vistoria, indícios que comprometam sua função ambiental.

Verificou-se, ainda, que as informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR são compatíveis com as constatações realizadas durante a vistoria técnica. A localização e a composição da Reserva Legal encontram-se em conformidade com a legislação vigente. Quanto às Áreas de Preservação Permanente – APP, constatou-se que estas não se encontram integralmente recobertas por vegetação nativa, tendo sido apresentado projeto destinado à recomposição da vegetação nativa nas áreas que demandam regularização, discutido e aprovado no item 9 deste parecer.

Diante do exposto, considerando as constatações realizadas em campo e a documentação apresentada nos autos, aprova-se a localização e a composição da Reserva Legal declarada no CAR, bem como o Cadastro Ambiental Rural – CAR, ressalvadas as medidas de recomposição das Áreas de Preservação Permanente previstas no projeto apresentado.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela arrendatária do imóvel (131355337), a pessoa jurídica **Fernando das Dores Ferreira, CNPJ n** [redacted] (131355327), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de pecuária em regime extensivo. A área requerida possui **20,9299 ha**, na qual é solicitado **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"**.

Considerando que o senhor Ademilton Lacerda Lima, na qualidade de proprietário do imóvel, foi autuado por meio do Auto de Infração nº 379171/2024 (131355364) pela supressão irregular em área comum e em APP, bem como pela retirada do produto florestal estimado decorrente da supressão realizada nessas áreas, parte da intervenção ambiental requerida está sendo solicitada em caráter corretivo, em atendimento ao disposto nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Dessa forma, é requerida Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para supressão de vegetação nativa, sendo 16,0575 ha em caráter convencional e 4,8724 ha em caráter corretivo, esta última correspondente à área objeto de regularização em decorrência da intervenção realizada anteriormente e relacionada ao Auto de Infração mencionado.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Uma vez que está sendo solicitada Autorização para Intervenção Ambiental – AIA em caráter corretivo e que parte da área de intervenção requerida apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual, associada ao bioma Mata Atlântica, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (148240235), acompanhado de inventário florestal, conforme exigência prevista no inciso X do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O estudo tem por finalidade subsidiar a análise da proposta de utilização da área, a caracterização da vegetação e da fauna, a estimativa do rendimento lenhoso e a classificação do estágio sucessional da vegetação, quando aplicável. O PIA foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Wander Gladson Amaral, CREA MG0000156346D MG, ART MG20265251183 (148240237).

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e no inventário florestal elaborado pelo responsável técnico, a caracterização da fitofisionomia existente na área de intervenção foi realizada com base em dados secundários e observações de campo, mediante campanha realizada entre os dias 05 e 09 de julho de 2025. Para a classificação das fitofisionomias presentes na área, foram adotados os sistemas propostos por Ribeiro e Walter (2008), para o Cerrado, e Veloso et al. (1991), para as formações associadas ao bioma Mata Atlântica.

Segundo o estudo, a área de 16,0575 ha, para a qual é requerida Autorização para Intervenção Ambiental – AIA em caráter convencional, compreende aproximadamente 0,4008 ha de área alterada com predomínio de indivíduos de mogno-africano, 6,8998 ha de Cerrado Sentido Restrito, 2,6157 ha de Floresta Estacional Decidual e 6,1412 ha de fragmentos de Cerrado em regeneração natural.

Para a realização do inventário florestal, o responsável técnico adotou a metodologia de Amostragem Casual Estratificada – ACE, tendo sido alocadas 11 parcelas de 15 x 10 metros, totalizando 1.650 m² de área amostral, nas quais foram mensurados os indivíduos vivos com DAP igual ou superior a 5 cm. Na área alterada com predomínio de mogno-africano foi adotado o Inventário Florestal 100%, sendo os dados coletados processados para obtenção dos parâmetros fitossociológicos, índices de diversidade e estimativas de rendimento lenhoso.

Conforme apresentado no estudo, a área ocupada por indivíduos de mogno-africano, correspondente a 0,4008 ha,

apresentou 85 indivíduos com diâmetro igual ou superior a 5,0 cm, pertencentes a uma família, um gênero e uma espécie. Para essa área, foi estimado um volume total de 26,2703 m³ de madeira proveniente de floresta plantada.

De acordo com o mapa de Biomas do IBGE (2005), a região onde se localiza o empreendimento encontra-se inserida no bioma Cerrado. Conforme os resultados apresentados pelo responsável técnico para o inventário qualitativo e quantitativo realizado nas áreas de vegetação nativa, foram registrados, no interior das 11 parcelas amostradas, 113 indivíduos com DAP igual ou superior a 5 cm, pertencentes a 18 famílias, 29 gêneros e 32 espécies.

As espécies *Astronium urundeuva*, *Anadenanthera peregrina*, *Prosopis ruscifolia*, *Terminalia brasiliensis* e *Eugenia dysenterica* apresentaram os maiores valores de importância, representando conjuntamente 33,83% do Valor de Importância – VI da comunidade amostrada.

Quanto à estrutura diamétrica, o estudo informa que a distribuição dos indivíduos nas classes de diâmetro não apresentou o padrão de "J" invertido. Em relação à estrutura vertical da comunidade arbórea, verificou-se maior concentração de indivíduos na classe de altura compreendida entre 3,47 e 6,08 metros.

Em relação à diversidade florística, foram obtidos índice de diversidade de Shannon geral de H' = 3,18 nats/indivíduo e índice de Equabilidade de Pielou de J' = 0,92, conforme os resultados apresentados no inventário.

No que se refere à área de Floresta Estacional Decidual, correspondente a 2,6157 ha, o responsável técnico apresentou sua caracterização e classificação sucessional com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, concluindo que a formação se encontra em Estágio Inicial de Regeneração Natural.

Segundo a justificativa apresentada no PIA, essa classificação decorre, entre outros aspectos, da estrutura simplificada da comunidade vegetal, caracterizada por estrato arbustivo-arbóreo em consolidação, com altura média de 5,69 metros, ausência de estratificação vertical complexa e predomínio de indivíduos jovens. O inventário indicou, ainda, DAP médio de 6,46 cm, com predominância de indivíduos de pequeno diâmetro.

O responsável técnico informou também que a comunidade apresenta predomínio de espécies pioneiras e secundárias iniciais, de caráter predominantemente heliófito, além de baixa representatividade ou ausência de epífitas e lianas lenhosas de grande porte. Foi relatada, ainda, a presença de camada de serapilheira pouco espessa e descontínua. Conforme apresentado no estudo, o conjunto dessas características estruturais e ecológicas foi utilizado como fundamento para a classificação da área como Floresta Estacional Decidual em Estágio Inicial de Regeneração Natural.

Após a análise das informações apresentadas no PIA e das constatações realizadas em vistoria, concluiu-se que a vegetação presente no estrato caracterizado pela fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual – FED, associada ao bioma Mata Atlântica, apresenta, em atenção ao disposto na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, características predominantes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Na área avaliada, não foi observada estratificação do dossel, verificando-se serrapilheira rala e pouco decomposta. Observou-se, ainda, ausência de arbustos, cipós e epífitas, sendo a altura média dos indivíduos inferior a 8 metros e predominando, entre as trepadeiras presentes, espécies de hábito herbáceo.

Para a estimativa do rendimento lenhoso das áreas objeto da intervenção convencional, foram utilizadas equações específicas para biomassa aérea, bem como metodologia para estimativa de tocos e raízes. Conforme informado no PIA, o rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para intervenção em caráter convencional foi de 243,4580 m³, tendo sido obtido erro amostral geral de 7,74%, ao nível de 90% de probabilidade, para a metodologia de Amostragem Casual Estratificada adotada.

Por fim, conforme informado pelo responsável técnico, considerando os critérios estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014, não foram identificados indivíduos com fustes apresentando DAP igual ou superior a 20 cm na área inventariada de vegetação nativa, razão pela qual o estudo concluiu que esta não apresenta potencial para produção de madeira de fustes de interesse.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA elaborado pelo responsável técnico, o estudo contempla, ainda, a localização e caracterização do empreendimento, abrangendo aspectos relacionados aos meios físico, biótico e socioeconômico da área de inserção. Apresenta também levantamento florístico de espécies não arbóreas e da regeneração natural, considerando que parte da área requerida em caráter convencional apresenta fitofisionomia associada ao bioma Mata Atlântica, em atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. O projeto contempla, ainda, o cronograma de execução das operações previstas para a intervenção ambiental.

No levantamento apresentado, foram registrados na área de intervenção requerida 87 exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), 1 exemplar de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo) e 1 exemplar de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo), espécies declaradas imunes de corte nos termos das Leis Estaduais nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, e nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, ambas alteradas pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Conforme informado no projeto, os referidos indivíduos serão mantidos na área de intervenção, sendo previstas medidas de proteção e manejo no seu entorno. Para tanto, será realizada, de forma manual ou semimecanizada, mediante utilização de foice, facão e motosserra, a retirada de cipós, limpeza dos troncos e remoção de arvoretas situadas em um raio de 10 metros ao redor dos indivíduos remanescentes.

Ainda conforme o PIA, durante a etapa de monitoramento será realizada, a cada cinco anos, a contagem dos indivíduos de pequizeiro georreferenciados em campo, sendo elaborado e encaminhado ao órgão ambiental relatório contendo os resultados do acompanhamento. O responsável técnico informou, também, que não foram identificadas espécies constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme a Portaria MMA nº 354, de 27 de janeiro de 2023.

Em conferência realizada quanto à delimitação das áreas de intervenção requeridas, constatou-se pequena divergência na área total requerida em caráter convencional em relação àquela informada no projeto. Conforme delimitação realizada por este órgão ambiental, com utilização do software QGIS, versão 3.28.11-Firenze, a área total requerida em caráter convencional corresponde a 15,6478 ha, sendo 6,8959 ha referentes ao estrato com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito (Estrato 1), 2,6142 ha ao estrato com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual – FED (Estrato 2) e 6,1377 ha ao estrato com fitofisionomia de Cerrado em regeneração natural (Estrato 3). Considerando as estimativas de rendimento lenhoso apresentadas no projeto e a adequação das áreas dos respectivos estratos, a intervenção requerida em caráter convencional, caso autorizada, resultaria em 243,4374 m³ de lenha de floresta nativa, sendo 134,5804 m³ no Estrato 1, 47,3545 m³ no Estrato 2 e 61,5025 m³ no Estrato 3. Ressalta-se que a área destinada aos indivíduos de mogno-africano não sofreu alteração em relação à delimitação apresentada no projeto, permanecendo em 0,4008 ha, tampouco houve

alteração na estimativa de rendimento de madeira de floresta plantada, mantida em 26,2703 m³.

Considerando que está sendo requerida Autorização para Intervenção Ambiental – AIA em caráter corretivo em área de 4,8724 ha, e que o inventário florestal apresentado está sendo utilizado como referência para a regularização da intervenção, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, adotou-se, para fins de estimativa da volumetria, o rendimento lenhoso obtido para o Estrato 1 – Cerrado Sentido Restrito, cuja área delimitada corresponde a 6,8959 ha e apresenta volume estimado de 134,5804 m³. A partir dessa relação, foi obtido volume médio de 19,5160 m³/ha, resultando, para os 4,8724 ha requeridos em caráter corretivo, em volume estimado de 95,0898 m³ de lenha de floresta nativa.

Ressalta-se que o volume de 95,0898 m³ corresponde à volumetria estimada exclusivamente para a área de 4,8724 ha objeto da AIA corretiva, constituindo, portanto, o volume passível de autorização no presente processo.

Por outro lado, o Auto de Infração nº 379171/2024 (131355364), estimou o rendimento volumétrico de 248,78 m³, conforme orienta o item II do código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a totalidade da área intervinda irregularmente no imóvel e objeto da autuação.

Dessa forma, o volume de 95,0898 m³ refere-se exclusivamente ao volume atualmente passível de autorização, com base no inventário florestal realizado em área adjacente, considerando que as áreas originalmente intervindas encontram-se atualmente em processo de regeneração, não sendo possível obter, nesses locais, a volumetria correspondente à vegetação originalmente suprimida, uma vez que não foi observado, nas áreas vistoriadas, o material lenhoso decorrente da intervenção irregular realizada.

Quanto à Reposição Florestal devida, considerando o disposto no art. 113 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas, em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas nas políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Assim, ficará pendente a comprovação do cumprimento da obrigação de Reposição Florestal referente ao volume de 248,78 m³, decorrente da intervenção irregular objeto do Auto de Infração nº 379171/2024, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como a comprovação da Reposição Florestal correspondente ao volume estimado para as áreas de intervenção passíveis de autorização no presente processo.

Assim, a obrigação de Reposição Florestal não se limita ao volume passível de autorização no presente processo, devendo abranger o volume decorrente de toda a intervenção irregular, conforme disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e demais normas aplicáveis.

Diante do exposto, considerando que as informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA foram corroboradas pelas constatações realizadas em vistoria, bem como o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, para a regularização, em caráter corretivo, da intervenção ambiental realizada na área, aprova-se o PIA e o inventário florestal apresentados, no que se refere à caracterização da vegetação e à classificação do estrato de Floresta Estacional Decidual – FED como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007, para fins de análise e regularização da intervenção ambiental em caráter corretivo. Dessa forma, a área total passível de autorização para intervenção em vegetação nativa, considerando as modalidades convencional e corretiva, corresponde a 20,5202 ha, com volume total estimado de 338,5272 m³ de lenha de floresta nativa, além de 26,2703 m³ de madeira de floresta plantada referente à área de mogno-africano.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Conforme apresentado no PIA, no levantamento realizado na área de intervenção requerida foram registrados 87 exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), 1 exemplar de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo) e 1 exemplar de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo), espécies declaradas imunes de corte nos termos das Leis Estaduais nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, e nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, ambas alteradas pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Conforme informado no projeto, os referidos indivíduos serão mantidos na área de intervenção, estando previstas medidas de proteção e manejo em seu entorno. Para tanto, será realizada, de forma manual ou semimecanizada, mediante utilização de foice, facão e motosserra, a retirada de cipós, a limpeza dos troncos e a remoção de arvoretas situadas em um raio de 10 metros ao redor dos indivíduos remanescentes.

Ainda conforme o PIA, durante a etapa de monitoramento será realizada, a cada cinco anos, a contagem dos indivíduos de pequizeiro georreferenciados em campo, sendo elaborado e encaminhado ao órgão ambiental relatório contendo os resultados do acompanhamento. O responsável técnico informou, ainda, que não foram identificadas espécies constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme a Portaria MMA nº 354, de 27 de janeiro de 2023.

A localização dos exemplares foi apresentada nos arquivos vetoriais constantes dos documentos SEI nº 148096564 e 148096567, bem como indicada no mapa do imóvel (documento SEI nº 148096563).

Considerando a atividade pretendida e o levantamento apresentado, aprova-se a metodologia de conservação proposta para os indivíduos de espécies imunes de corte/protegidas, desde que mantidos na área de intervenção e observadas as medidas de proteção e manejo previstas. Deverá, ainda, ser apresentado, conforme condicionante a ser estabelecida, relatório fotográfico contendo imagens georreferenciadas dos indivíduos conservados, acompanhado da respectiva ART do responsável técnico, de modo a comprovar a manutenção e conservação das espécies imunes de corte/protegidas existentes na área de intervenção autorizada.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo, foram apresentados os Documentos de Arrecadação Estadual – DAE nº 1401366656211 (131355353) e nº 1401370715633 (131355352), de forma complementar, referentes à cobrança pela intervenção requerida na modalidade de "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo", inicialmente requerida para uma área de 24,7360 ha, nos valores de R$ 824,12 e R$ 38,58, respectivamente, devidamente quitados em 17/11/2025 e

15/01/2026.

No decorrer da análise processual, houve alteração da área de intervenção requerida, com redução da área inicialmente pleiteada. Dessa forma, considerando que a área atualmente requerida é inferior àquela que serviu de base para o recolhimento das taxas, verifica-se que os valores já quitados abrangem a área objeto do requerimento vigente, não sendo necessária a complementação ou a realização de novo recolhimento da taxa.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo, foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 2901366656731 (131355355), referente ao volume de 311,764 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R$ 2.414,12, devidamente quitado em 17/11/2025, bem como o DAE complementar nº 2901370715259 (131355359), no valor de R$ 113,00, quitado em 15/01/2026.

Também foram apresentados os DAEs nº 2901366657801 (131355357) e nº 2901370714759 (131355363), referentes ao volume de 76,4668 m³ de lenha de floresta nativa, nos valores de R$ 1.184,23 e R$ 55,43, respectivamente. O referido volume corresponde àquele inicialmente estimado para a área de intervenção requerida em caráter corretivo, tendo os respectivos valores sido cobrados e quitados com o acréscimo de 100% (cem por cento), em razão de a intervenção ter sido realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 4.747, de 9 de maio de 1968, e no art. 34 do Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018.

Dessa forma, os valores relativos à Taxa Florestal incidente sobre a lenha de floresta nativa, já recolhidos e quitados no âmbito do processo, correspondem ao montante total de R$ 3.766,78, resultante da soma dos quatro DAEs anteriormente mencionados.

Foi apresentado, ainda, o DAE nº 2901380907631 (143216130), referente ao volume de 11,0335 m³ de madeira de floresta plantada, no valor de R$ 32,95, devidamente quitado em 26/06/2026. Considerando que a área de plantio de espécie exótica existente no imóvel possui extensão inferior a 1,00 ha e que o produto florestal será destinado ao uso interno no próprio imóvel, o Cadastro de Plantio é dispensado de obrigatoriedade. Registra-se, ainda, que a comunicação da colheita do produto florestal está sendo realizada no âmbito do presente processo, para fins de regularização e controle da exploração da floresta plantada. Ressalta-se que esse recolhimento se refere à madeira de floresta plantada, não integrando o cálculo da Taxa Florestal incidente sobre a lenha de floresta nativa objeto da análise das intervenções requeridas em caráter convencional e corretivo.

No decorrer da análise processual, houve alteração no quantitativo da área requerida para intervenção em caráter convencional, bem como adequação do volume estimado para a área requerida em caráter corretivo, resultando na revisão das volumetrias anteriormente consideradas para ambas as modalidades de intervenção. Considerando as áreas e os volumes atualmente apurados para as intervenções requeridas em caráter convencional e corretivo, o valor total devido a título de Taxa Florestal, referente exclusivamente ao volume estimado de lenha de floresta nativa decorrente da supressão da vegetação nativa nessas duas situações, corresponde a R$ 3.514,83.

Comparando-se o valor atualmente devido, de R$ 3.514,83, com o montante de R$ 3.766,78 já recolhido e quitado a título de Taxa Florestal incidente sobre a lenha de floresta nativa, verifica-se que os recolhimentos efetuados são superiores ao valor atualmente devido, resultando em uma diferença de R$ 251,95.

Dessa forma, considerando que o montante já recolhido e quitado é suficiente para abarcar os volumes de produtos e subprodutos florestais atualmente considerados no processo, não há necessidade de complementação de Taxa Florestal, não remanescendo, sob esse aspecto, pendência de natureza financeira para o prosseguimento da análise.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando a opção do empreendedor pelo pagamento da Reposição Florestal à conta de recursos especiais a aplicar;

Considerando as diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019, segundo as quais a obrigação de Reposição Florestal deve observar a proporção de 6 (seis) árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida, sendo estabelecido o valor correspondente a 1 (uma) UFEMG por árvore;

Considerando que a pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas, em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas nas políticas públicas estaduais relacionadas ao tema, conforme dispõe o art. 113 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que, no Auto de Infração nº 379171/2024, foi cobrada a Reposição Florestal referente ao volume estimado para as áreas intervindas irregularmente;

Considerando que, conforme o inciso IV do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a suspensão das atividades nas áreas intervindas irregularmente poderá ser afastada, entre outras condições, mediante a comprovação do recolhimento, pelo infrator, da Reposição Florestal, da Taxa Florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente;

Considerando que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, para o exercício de 2026, corresponde a R$ 5,7899;

Considerando que, para a intervenção requerida em caráter convencional, foi estimado o volume de 243,4374 m³ de lenha de floresta nativa, e que, para a intervenção requerida em caráter corretivo, foi estimado o volume de 95,0898 m³, totalizando 338,5272 m³ de produto florestal nativo;

Considerando a obrigação de reposição correspondente a 6 árvores por metro cúbico, o volume total de 338,5272 m³ corresponde à reposição de 2.031,1632 árvores. Aplicando-se o valor de 1 UFEMG por árvore, equivalente a R$ 5,7899, conclui-se que **o valor da Reposição Florestal a ser pago pelo empreendedor, mediante recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, corresponde a R$ 11.760,23 (onze mil setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos)**.

Considerando, ainda, o disposto na legislação vigente e o Auto de Infração nº 379171/2024 corresponde à intervenção irregular anteriormente realizada na área de intervenção requerida e no imóvel, resta pendente a comprovação do

recolhimento, pelo infrator, da Reposição Florestal cobrada no referido Auto de Infração, sem prejuízo da Reposição Florestal incidente sobre o volume passível de autorização no presente processo.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 3140334

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel está inserido em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil;

- Atividades licenciadas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil;

- Classe do empreendimento: 2;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro;

- Número do documento: 509/2025.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 10 de agosto de 2026 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Ponte João Pinheiro e Beira do Itamarandiba, localizado no município de Itamarandiba/MG e de propriedade do senhor Ademilton Lacerda Lima. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, pela pessoa jurídica Fernando das Dores Ferreira, CNPJ n[redacted], na qualidade de arrendante do imóvel, Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 19,3967 ha, visando a implantação de atividade de pecuária em regime extensivo.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-SISEMA (11/08/2026) o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas (IBGE, 2025)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), possui solo classificado como Cambissolo háplico Tb distrófico (CXbd16) e relevo que varia de ondulado a forte ondulado (camada: Declividade (classes)). Em relação as restrições ambientais, o imóvel está inserido em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

A vistoria foi acompanhada pelo senhor Marcélio Vagner Cordeiro Costa, bem como pelos procuradores e responsáveis técnicos Wander Gladson Amaral e Yowdirllan Ribeiro Sincura.

Considerando que a área de intervenção requerida possui extensão superior a 10 ha e que está sendo solicitada a regularização, em caráter corretivo, das áreas autuadas pelo Auto de Infração nº 379171/2024, foi realizado e apresentado inventário florestal na área requerida em caráter convencional, a qual também foi utilizada como área espelho para fins de regularização da intervenção requerida em caráter corretivo.

A metodologia adotada para a realização do inventário florestal foi a Amostragem Casual Estratificada (ACE), razão pela qual a área de intervenção requerida em caráter convencional foi dividida em três estratos distintos, conforme as características da vegetação presentes na área.

De acordo com as informações apresentadas, o primeiro estrato corresponde à fitofisionomia de Cerrado sentido restrito, no qual teriam sido lançadas 4 (quatro) unidades amostrais (parcelas), com área de 150 m² cada. O segundo estrato corresponde à área caracterizada como Cerrado em regeneração, no qual teriam sido lançadas 3 (três) unidades amostrais. Por fim, o terceiro estrato corresponde à fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (FED), no qual teriam sido lançadas 4 (quatro) unidades amostrais.

Para fins de conferência e validação das informações apresentadas no inventário florestal, optou-se pela remedição das parcelas 2, 8 e 11, correspondentes a uma unidade amostral de cada um dos três estratos definidos. Durante a remedição e conferência das referidas parcelas, não foram constatadas inconsistências em relação às informações apresentadas no inventário florestal e os indivíduos encontravam-se plaqueteados e enumerados.

Entretanto, durante a análise do estrato correspondente à fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (FED), constatou-se que parte da área apresenta vegetação com porte superior ao observado nas demais porções do estrato. Verificou-se, portanto, que as unidades amostrais lançadas não contemplam adequadamente essa porção da área, não sendo suficientes para representar a estrutura e as características da vegetação nela existente.

Dessa forma, embora não tenham sido identificadas inconsistências nos dados das parcelas submetidas à remedição, o

inventário florestal apresentado não se mostra representativo da vegetação presente nessa porção específica do estrato de FED. Consequentemente, os dados obtidos não permitem subsidiar, de forma adequada, a caracterização da vegetação e a estimativa dos parâmetros dendrométricos para o local, não sendo possível, com base no inventário apresentado, concluir pela possibilidade de autorização da intervenção ambiental nessa porção da área.

Cumpre esclarecer, ainda, que as demais porções do estrato correspondente à fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (FED), em atenção ao disposto na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, apresentam características predominantes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Na área avaliada, não se observa estratificação do dossel, sendo a serrapilheira rala e pouco decomposta. Verifica-se, ainda, ausência de arbustos, cipós e epífitas, sendo que a altura média dos indivíduos é inferior a 8 metros e as trepadeiras presentes são, em sua maioria, herbáceas.

Destaca-se que, em 09/01/2025, foi emitida a AIA nº 2100.01.0007941/2023-66 autorizando a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,3968 ha, mediante o cumprimento de condicionantes.

Conforme constatado em vistoria e considerando as informações apresentadas pelo requerente em resposta ao Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 65/2026, verificou-se que nenhuma das condicionantes estabelecidas na AIA foi cumprida, configurando o descumprimento de 5 (cinco) condicionantes. Tal conduta caracteriza a infração prevista no código 353 do Decreto nº 47.838, de 9 de janeiro de 2020.

Ressalta-se, ainda, que 2 (duas) das condicionantes estabelecidas na AIA estavam relacionadas à recomposição de Áreas de Preservação Permanente (APP), as quais não foram cumpridas, uma vez que os respectivos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADAs) aprovados não foram implantados.

Considerando a não execução dos referidos projetos, tanto aquele destinado à recomposição da área de APP irregularmente intervinda, como medida de reparação do dano ambiental, quanto aquele destinado à recomposição da APP proposta como medida compensatória pela intervenção em APP autorizada, constatou-se, adicionalmente, a ocorrência da infração prevista no código 323 do Decreto nº 47.838, de 9 de janeiro de 2020, referente à execução de ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição de Área de Preservação Permanente, abrangendo uma área total de 0,4986 ha.

Ainda durante a vistoria, constatou-se que parte da área de intervenção autorizada pela AIA nº 2100.01.0007941/2023-66 encontrava-se abandonada, uma vez que a atividade autorizada para o local não havia sido executada ou sequer iniciada. Tal situação deverá ser considerada na análise do requerimento, tendo em vista o disposto no art. 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que veda a autorização para uso alternativo do solo em imóvel rural que possua área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Em relação à área de Reserva Legal, constatou-se, durante a vistoria, que esta se encontra integralmente recoberta por vegetação nativa em bom estado de conservação, apresentando continuidade com a Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Itamarandiba.

Sem mais, a vistoria foi finalizada, tendo sido levantadas e registradas todas as informações necessárias à continuidade da análise do processo.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação apresentada para instrução do processo encontra-se em conformidade com as disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, e com o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que, por ocasião da formalização do requerimento de intervenção ambiental, foram recolhidas a Taxa de Expediente, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018, e a Taxa Florestal, nos termos do Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018;

Considerando que foi solicitado, por meio de Ofício de Informações Complementares, o ajuste e a complementação de documentos e estudos necessários à análise do requerimento, tendo sido apresentadas as informações e adequações pertinentes ao prosseguimento da análise técnica;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural – CAR, analisado no Item 3.2 deste parecer, foi considerado apto no âmbito da presente análise, estando compatível com as disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025;

Considerando que foi realizada vistoria técnica in loco, conforme descrito no Item 5.2 deste parecer, tendo sido vistoriadas as áreas relacionadas ao requerimento e as demais áreas de interesse ambiental do imóvel, incluindo as Áreas de Preservação Permanente – APP e a Reserva Legal – RL, possibilitando a verificação das condições ambientais e da situação de uso e ocupação do solo constatadas em campo;

Considerando que foi apresentado mapa de declividade do imóvel (143216116), elaborado pelo Engenheiro Florestal Wander Gladson Amaral, CREA-MG 0000156346/D, com ART nº MG20265251183 (148240237), em atendimento à solicitação realizada durante a análise, com a finalidade de verificar a existência de áreas de uso restrito caracterizadas por declividades entre 25º e 45º, especialmente na área objeto do requerimento, tendo os resultados sido considerados na análise da viabilidade da intervenção pretendida;

Considerando que, o empreendimento possui licenciamento vigente, referente ao LAS/Cadastro nº 509/2025 e que, conforme manifestação da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (148096557), a atividade objeto do requerimento de intervenção ambiental para uso alternativo do solo, enquadrada no código G-02-07-0 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, com área útil de 24,7360 ha, não se caracteriza como ampliação da atividade licenciada por meio da LAS/Cadastro nº 509/2025, referente à atividade A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização

imediata na construção civil, com produção bruta de 9.500 m³/ano. Considerando, ainda, que a atividade pecuária, nos parâmetros informados, encontra-se dispensada de licenciamento ambiental nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que, embora tenha sido constatada em vistoria a existência de área atualmente abandonada, o empreendedor apresentou manifestação (148096540) esclarecendo que a ausência de atividade no local decorre de circunstância jurídica e administrativa relacionada à atividade minerária, uma vez que a Portaria de Lavra ainda não foi outorgada pela autoridade minerária competente, encontrando-se o empreendedor no aguardo da conclusão da análise do Requerimento de Lavra pela Agência Nacional de Mineração – ANM e da subsequente outorga do título minerário, ao mesmo tempo em que promove a regularização das autorizações ambientais necessárias à futura implantação e operação do empreendimento, quando juridicamente autorizado;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, acompanhado de Inventário Florestal, encontra-se em conformidade com o Termo de Referência estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que o PIA e o Inventário Florestal apresentados foram utilizados para subsidiar a análise da composição florística, estrutura da vegetação, estimativa volumétrica e classificação do estágio sucessional da vegetação, em atendimento às disposições aplicáveis da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que, após a análise técnica do Inventário Florestal, apresentada no Item 4.1 deste parecer, foram avaliados os dados e critérios utilizados para a caracterização da vegetação e estimativa dos volumes, tendo o estudo sido considerado adequado para subsidiar a presente análise;

Considerando que não foram identificados, na área objeto da intervenção requerida, indivíduos pertencentes a espécies constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme Portaria MMA nº 354, de 27 de janeiro de 2023;

Considerando que, na área de intervenção requerida, foram identificados 87 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequi), 1 indivíduo de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo) e 1 indivíduo de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo), espécies submetidas à proteção legal nos termos das Leis Estaduais nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, e nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, ambas alteradas pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012; considerando, ainda, que foi analisada e aprovada, no Item 4.2 deste parecer, a metodologia de conservação proposta para esses indivíduos, condicionada à sua manutenção na área de intervenção e à adoção das medidas de proteção e manejo estabelecidas;

Considerando que foi proposta e aprovada, no Item 9 deste parecer, a medida de compensação decorrente da intervenção em Área de Preservação Permanente – APP autorizada no âmbito da AIA nº 2100.01.0007941/2023-66, mediante apresentação de novo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA;

Considerando que foi apresentado e aprovado, igualmente no Item 9 deste parecer, novo PRADA destinado à recomposição das Áreas de Preservação Permanente com uso consolidado existentes no imóvel, observando-se que a legislação admite, nas condições legalmente estabelecidas, a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas de uso consolidado, não sendo, contudo, permitida a conversão de novas áreas de APP para uso alternativo do solo;

Considerando que foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental – AIA em caráter corretivo para parte das intervenções realizadas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e que, conforme analisado nos itens pertinentes deste parecer, foram apresentados os elementos necessários à análise da regularização, bem como comprovado o atendimento às disposições dos arts. 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que, no decorrer da análise processual, houve alteração no quantitativo das áreas requeridas para intervenção em caráter convencional e adequação dos volumes estimados para a intervenção requerida em caráter corretivo, tendo sido os cálculos e os valores correspondentes à Taxa Florestal revistos com base nas áreas e volumetrias atualmente consideradas no processo;

Considerando que o valor atualmente devido a título de Taxa Florestal, referente exclusivamente à lenha de floresta nativa decorrente das intervenções requeridas em caráter convencional e corretivo, corresponde a R$ 3.514,83, enquanto os valores já recolhidos e quitados para essa finalidade totalizam R$ 3.766,78, não havendo, portanto, necessidade de complementação da referida taxa;

Considerando, ainda, que foram avaliadas todas as observações e condições ambientais constatadas durante a vistoria técnica, bem como os documentos, estudos, projetos e demais elementos que instruem o processo;

Considerando, por fim, que, à luz das análises técnicas realizadas e dos elementos constantes dos autos, não foram identificadas, no âmbito desta análise, situações que caracterizem vedação legal à autorização das intervenções requeridas, nos termos da legislação ambiental aplicável, especialmente do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Conclui-se pela viabilidade técnica e legal da concessão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, nos termos, limites, áreas, volumes, medidas de proteção, conservação, compensação e recuperação ambiental estabelecidos neste parecer, para as intervenções necessárias à implantação da atividade de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, observadas integralmente as condições e obrigações nele estabelecidas.

Ressalta-se que a presente conclusão está condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias, de conservação, recuperação e demais obrigações estabelecidas neste parecer e na respectiva autorização, bem como à manutenção das condições que fundamentaram a presente análise, não abrangendo atividades ou intervenções distintas daquelas expressamente analisadas e autorizadas no processo.

Considerando, ainda, que as condicionantes estabelecidas no âmbito da AIA nº 2100.01.0007941/2023-66 não foram cumpridas, conforme manifestação apresentada nos autos pelo procurador do requerente, Sr. Wander Gladson Amaral, por meio do documento SEI nº 143216109, os autos deverão ser encaminhados para a adoção das medidas e sanções administrativas cabíveis, em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas na respectiva autorização, observando-se, para tanto, o disposto na legislação ambiental vigente e assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, quando aplicáveis.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Alteração das características físicas, químicas e microbiológicas do solo;
- Contaminação do solo por óleos, graxas e outros resíduos decorrentes da operação e manutenção de máquinas e equipamentos;
- Compactação do solo em razão do trânsito e operação de máquinas pesadas;
- Exposição do solo aos processos erosivos;
- Carreamento e deposição de sedimentos, com consequente assoreamento de redes de drenagem e cursos d'água;
- Erosão e carreamento de sedimentos para os cursos d'água;
- Alteração das características físico-químicas das águas superficiais, especialmente pelo aumento da turbidez;
- Risco de contaminação das águas superficiais e subterrâneas por óleos, graxas e outros contaminantes;
- Alteração do regime e/ou do escoamento natural das águas superficiais;
- Redução dos níveis de oxigênio dissolvido na água em decorrência do aporte de sedimentos e matéria orgânica;
- Aumento da fragmentação de habitats e ecossistemas;
- Redução da oferta de abrigos, refúgios, locais de reprodução e fontes de alimento para a fauna silvestre;
- Supressão ou alteração de microhabitats utilizados pela microfauna e mesofauna;
- Redução e/ou perda de nichos ecológicos;
- Perturbação e deslocamento da fauna em razão da movimentação de máquinas, equipamentos e pessoas;
- Potenciais impactos sobre populações de espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção;
- Supressão e/ou redução da cobertura vegetal nativa;
- Aumento do efeito de borda nos fragmentos de vegetação remanescentes;
- Redução de habitats e fontes de alimento para a fauna associada à vegetação suprimida;
- Alteração da paisagem local e impacto visual decorrente da modificação da cobertura e do uso do solo.

Medidas mitigadoras:

- Restringir as intervenções às áreas estritamente necessárias e aos limites autorizados, evitando danos à vegetação remanescente e às áreas ambientalmente protegidas;
- Elaborar e executar plano de desmate, com delimitação e sinalização prévia da área de supressão, evitando o avanço sobre áreas adjacentes;
- Aproveitar e destinar adequadamente o material lenhoso proveniente da supressão vegetal, conforme a legislação vigente;
- Manter e preservar as drenagens naturais, implantando, quando necessário, sistemas de drenagem e estruturas de controle de erosão e retenção de sedimentos;
- Adotar medidas para evitar a exposição prolongada, compactação e erosão do solo, promovendo a recuperação das áreas que não forem mais utilizadas;
- Armazenar, manusear e realizar a manutenção de máquinas e equipamentos em locais adequados, evitando o derramamento de óleos, graxas e combustíveis no solo e nos recursos hídricos;
- Não realizar a disposição inadequada de resíduos sólidos, devendo estes ser armazenados, coletados e destinados de forma ambientalmente adequada;
- Evitar alterações desnecessárias nos cursos d'água e o carreamento de sedimentos para as redes de drenagem;
- Orientar os trabalhadores quanto à proibição de caça, captura e perturbação da fauna silvestre;
- Evitar a supressão ou danos à vegetação nativa fora dos limites autorizados e preservar os remanescentes existentes no entorno;
- Monitorar as áreas de intervenção quanto à ocorrência de processos erosivos, assoreamento e alterações na drenagem, adotando medidas corretivas sempre que necessário;
- Recuperar as áreas degradadas ou temporariamente utilizadas, mediante recomposição da cobertura vegetal com espécies nativas, quando aplicável.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente processo foi analisado sob a égide da Lei Estadual nº 20.922/2013, da Lei Federal nº 12.651/2012, da Lei nº 11.428/2006, quando aplicável, da Lei nº 4.747/1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 22.796/2017, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, bem como demais normas aplicáveis à matéria.

Cuida-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, com a finalidade de implantação da atividade de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo, conforme caracterização constante da análise técnica. A intervenção foi requerida em 20,9299 ha, tendo a área técnica concluído pela viabilidade de autorização em 20,5202 ha, sendo 15,6478 ha em caráter convencional e 4,8724 ha em caráter corretivo.

Verifica-se que o processo se encontra regularmente instruído, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, tendo sido atendidas as informações complementares solicitadas no curso da análise, inexistindo vício formal que

comprometa o seu regular prosseguimento.

O empreendimento encontra-se cadastrado no SINAFLOR, sob o nº 3140334, em observância ao disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, bem como às normas regulamentares aplicáveis.

A atividade de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo foi enquadrada no código G-02-07-0 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e, considerando os parâmetros informados, é dispensada de licenciamento ambiental. Embora exista no imóvel atividade de extração de areia e cascalho licenciada por meio da LAS/Cadastro nº 509/2025, a Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha manifestou-se no sentido de que a atividade objeto do presente requerimento não constitui ampliação daquela atividade licenciada, tratando-se de atividade distinta e dispensada de licenciamento ambiental nos parâmetros apresentados.

No que se refere à intervenção requerida em caráter corretivo, parte da supressão de vegetação foi realizada sem prévia autorização ambiental, estando relacionada ao Auto de Infração nº 379171/2024, lavrado em substituição ao Auto de Infração nº 379146/2024.

A regularização em caráter corretivo foi analisada à luz dos arts. 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo sido apresentados os elementos necessários à caracterização da vegetação anteriormente existente, inclusive mediante utilização de área testemunho para subsidiar a estimativa da vegetação e da volumetria correspondente à intervenção já realizada, conforme análise técnica.

Quanto à parcela de 0,10 ha inicialmente indicada no Auto de Infração nº 379171/2024 como intervenção irregular em Área de Preservação Permanente – APP, verifica-se que a questão foi objeto de informação complementar específica. Conforme esclarecido pelo responsável técnico e validado no curso da análise técnica, a classificação anterior decorreu de erro de delimitação, tendo a correta demarcação do leito do rio demonstrado que a referida intervenção não se encontrava inserida em APP.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental acompanhado de Inventário Florestal, cuja apresentação se justifica em razão da área requerida e das características da intervenção, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, tendo os estudos sido analisados pela área técnica.

Considerando a presença de Floresta Estacional Decidual – FED, foi realizada a caracterização da vegetação sob a legislação aplicável ao Bioma Mata Atlântica, tendo as áreas consideradas tecnicamente passíveis de aprovação sido classificadas como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007.

Registra-se, contudo, que determinada porção da área caracterizada como Floresta Estacional Decidual – FED não foi considerada passível de autorização, conforme se verifica das análises técnicas em parecer. Dessa forma, o deferimento parcial decorre de insuficiência técnica dos elementos apresentados para essa porção específica.

Quanto às espécies protegidas, foram identificados 87 indivíduos de *Caryocar brasiliense*, 1 indivíduo de *Handroanthus chrysotrichus* e 1 indivíduo de *Handroanthus ochraceus*, espécies submetidas a regime especial de proteção, tendo sido apresentada e aprovada metodologia destinada à sua conservação, conforme se verifica do item 4.2 deste parecer, não havendo autorização para sua supressão. Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção na área de intervenção, conforme constatações técnicas.

Consta regular inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos do art. 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do art. 84 do Decreto nº 47.749/2019, bem como conformidade da Reserva Legal com o art. 12, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, inexistindo hipótese de vedação à conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto à área indicada em vistoria como sem utilização, consta dos autos manifestação no sentido de que a atividade minerária licenciada ainda não havia sido iniciada em razão da pendência das autorizações necessárias ao seu regular desenvolvimento, inclusive perante a Agência Nacional de Mineração – ANM. A Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha igualmente consignou que a atividade licenciada não havia sido iniciada, orientando o empreendedor quanto à observância dos procedimentos relativos à paralisação da atividade licenciada. Considerando que a situação foi avaliada quando das análises técnicas e que não foi reconhecida a configuração de hipótese de vedação à autorização pretendida, entende-se, para fins do presente Controle Processual, conforme a conclusão técnica quanto à inexistência de vedação decorrente dessa circunstância.

Quanto às eventuais restrições ambientais, conforme consta da análise técnica, o imóvel está inserido em área de segurança aeroportuária de aeródromos, em área com potencialidade muito alta de ocorrência de cavidades, em área de saberes registrados, em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Não foram apontados, contudo, quando das análises técnicas, impedimentos específicos ou exigências adicionais decorrentes dessas sobreposições que inviabilizassem a intervenção nos limites considerados tecnicamente passíveis de aprovação.

Registra-se, ainda, o descumprimento das condicionantes estabelecidas na AIA nº 2100.01.0007941/2023-66. Conforme análise técnica, nenhuma das cinco condicionantes então fixadas foi cumprida, sendo que duas delas estavam diretamente relacionadas à recomposição de Áreas de Preservação Permanente – APP, por meio da implantação de PRADAs anteriormente aprovados. A não execução dessas medidas manteve pendentes obrigações de reparação e compensação ambiental incidentes sobre o imóvel, além de ensejar a apuração das infrações administrativas correspondentes.

Tal circunstância, contudo, não configura, por si só, impedimento automático à análise do presente requerimento, devendo ser preservada a exigibilidade das obrigações decorrentes da autorização anterior e adotadas, em procedimento próprio, as medidas administrativas e sancionatórias cabíveis. Assim, o eventual deferimento da nova intervenção não substitui, afasta ou convalida o descumprimento anteriormente verificado, permanecendo o responsável sujeito ao cumprimento integral das medidas pendentes.

As Taxas de Expediente e Florestal pertinentes ao processo foram devidamente recolhidas, conforme exigido pela Lei nº 4.747/1968, com as alterações da Lei nº 22.796/2017. Em razão das alterações promovidas nas áreas e volumetrias ao longo da análise, os valores foram revistos, não havendo, conforme análise técnica, necessidade de nova complementação.

Quanto à Reposição Florestal, verifica-se que a obrigação incidente sobre a intervenção objeto do presente requerimento encontra fundamento no art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e nos arts. 113 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019, devendo ser cumprida previamente à emissão do ato autorizativo, na forma apurada quando das análises técnicas em parecer.

No que se refere à parcela requerida em caráter corretivo, registra-se que o recolhimento da Reposição Florestal no âmbito da presente autorização não afasta nem substitui aquele decorrente da intervenção irregular, cuja comprovação, pelo infrator, constitui condição para a regularização corretiva, nos termos do art. 12, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Desse modo, sobre o volume correspondente à supressão irregular verifica-se dupla incidência da obrigação de reposição florestal, uma vinculada à infração anteriormente constatada e outra decorrente da regularização da intervenção no presente processo, permanecendo exigíveis ambos os recolhimentos.

Considerando que o Auto de Infração nº 379171/2024 foi lavrado em desfavor de Ademilton Lacerda Lima, permanece necessária a comprovação do recolhimento da Reposição Florestal a ele vinculada, sem prejuízo daquela devida pelo requerente no âmbito da presente autorização.

Verifica-se, ainda, a publicação do requerimento no Diário Oficial do Estado (132985136), em atendimento à Lei Estadual nº 15.971, de 2006, observando-se o princípio da publicidade.

Ressalta-se que o presente Controle Processual limita-se à análise da conformidade jurídico-formal do procedimento administrativo, não abrangendo o mérito técnico da intervenção ambiental, cuja apreciação compete à área especializada.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO PARCIAL** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **20,5202** ha, requerido por **FERNANDO DAS DORES FERREIRA**, **CNPJ n** [redacted] cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba**, município de Turmalina/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **338,5272 m³ de lenha de floresta nativa e 26,2703 m³ de madeira de floresta plantada** que serão utilizados internamente no imóvel e/ou incorporados ao solo in natura.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) - Compensação pela intervenção em APP autorizada na AIA nº 2100.01.0007941/2023-66:

Considerando que a compensação por intervenção em APP é devida e obrigatória quando da intervenção em APP, foi apresentada e aprovada na AIA nº 2100.01.0007941/2023-66 proposta de compensação pela intervenção autorizada. Contudo, conforme constatado e constante nos autos desse processo, a compensação devida não foi cumprida, razão pela qual será enviada para a adoção das medidas e sanções administrativas cabíveis e ainda, pela apresentação de novo PRADA.

O projeto (148096570) foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Silvio Gomes de Souza, CREA 327851MG, ART MG20265241315 (anexada ao projeto).

O PRADA prevê a recomposição de 0,3986 ha de mata ciliar do Rio Itamarandiba, atualmente caracterizada por baixa densidade arbórea, mediante a implantação de mudas de espécies nativas e o estímulo à regeneração natural. A metodologia proposta considera as características de solo, relevo, clima e vegetação natural da área, buscando restabelecer a composição florística e a estrutura da vegetação, bem como suas funções ecológicas, especialmente a proteção dos recursos hídricos e do solo e o favorecimento da fauna e flora locais.

A recomposição será realizada por meio de plantio alternado/enriquecimento, com distribuição das mudas em espaçamento de 5,0 m × 5,0 m, utilizando espécies pertencentes a diferentes grupos ecológicos, de modo a promover maior diversidade e cobertura da área. O projeto prevê o plantio de 167 mudas, considerando a área de 0,3986 ha e a margem de perdas inicialmente estimada, com a seleção das espécies condicionada à disponibilidade de mudas na região e à manutenção da adequada representatividade dos grupos ecológicos. O plantio deverá ocorrer preferencialmente entre novembro e fevereiro, após o estabelecimento do período chuvoso, estando prevista a conclusão das atividades de implantação no prazo de três anos, conforme cronograma apresentado.

As ações de recuperação compreendem a avaliação inicial da área, limpeza e preparo localizado do solo, controle de formigas e demais pragas, plantio das mudas, coroamento, adubação, replantio quando necessário e proteção da área contra perturbações, especialmente mediante restrição à circulação de pessoas e animais domésticos. O projeto também prevê o estímulo à regeneração natural e à dispersão de sementes, bem como medidas destinadas ao favorecimento da recuperação da fauna. A necessidade de irrigação não é prevista, em razão da realização do plantio no período chuvoso.

O acompanhamento da recuperação será realizado por meio de monitoramento periódico do desenvolvimento e sobrevivência das mudas, cobertura vegetal, diversidade de espécies, regeneração natural, condições do solo e ocorrência de processos erosivos, além da observação da presença e diversidade da fauna. Os resultados serão avaliados principalmente quanto ao estabelecimento da vegetação, ao aumento da cobertura do solo e à contenção de processos erosivos, permitindo a identificação da necessidade de medidas corretivas, incluindo replantios e tratos culturais adicionais.

O cronograma de execução apresentado no PRADA contempla, originalmente, as seguintes etapas: aprovação do PRADA pelo órgão ambiental, como marco inicial; reconhecimento e delimitação das áreas objeto de recuperação, previsto para julho de 2027; isolamento e proteção das áreas, em agosto de 2027; controle de formigas cortadeiras e demais agentes que possam comprometer o plantio, em agosto de 2027; preparo localizado do solo e abertura das covas, em setembro de 2027; aquisição das mudas de espécies nativas, em setembro de 2027; plantio das espécies nativas, previsto para outubro/novembro de 2027; coroamento e controle de plantas competidoras, tratos culturais e manutenção do plantio, com execução anual; replantio das mudas, conforme necessidade; e elaboração de relatórios de acompanhamento, com periodicidade anual.

Contudo, considerando que a **AIA nº 2100.01.0007941/2023-66 foi emitida em janeiro de 2025** e que, conforme as obrigações nela estabelecidas, a implantação do PRADA deveria ter sido iniciada em **maio de 2025**, não se mostra pertinente a adoção do cronograma proposto no projeto, com início das atividades somente em julho de 2027. Dessa forma, considerando o atraso verificado no cumprimento da obrigação ambiental, **as ações de recuperação deverão ser iniciadas imediatamente**, devendo as etapas preparatórias, tais como reconhecimento e delimitação da área, isolamento e proteção do local, controle de formigas cortadeiras, preparo localizado do solo, abertura das covas e aquisição das mudas, ser executadas de forma antecipada e compatível com a necessidade de realização do plantio no próximo período chuvoso.

Assim, o **plantio das espécies nativas deverá ser realizado no próximo período chuvoso, preferencialmente entre outubro de 2026 e janeiro de 2027**, observando-se o quantitativo, a composição e a metodologia de plantio estabelecidos no PRADA aprovado. As atividades subsequentes de coroamento, controle de plantas competidoras, tratos culturais, manutenção, replantio das mudas que apresentarem mortalidade ou desenvolvimento inadequado e monitoramento da área deverão ser realizadas de forma contínua, conforme a necessidade de estabelecimento e desenvolvimento da vegetação, com apresentação dos respectivos **relatórios de acompanhamento nos prazos estabelecidos neste parecer**.

O cronograma apresentado no PRADA deverá, portanto, ser **adequado ao marco temporal ora estabelecido**, não implicando a aprovação do projeto em prorrogação ou reinício do prazo originalmente previsto na AIA nº 2100.01.0007941/2023-66 para cumprimento da obrigação de recuperação ambiental.

Em relação ao acompanhamento do processo de recomposição da vegetação nativa na área objeto do PRADA, deverá ser apresentado relatório anual de acompanhamento, elaborado por profissional técnico legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Os relatórios deverão apresentar a evolução da recomposição da área e os resultados dos indicadores de monitoramento previstos no PRADA, bem como contemplar os indicadores ecológicos e demais critérios de monitoramento estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/SEAPA/FEAM/IEF nº 3.424, de 26 de agosto de 2026, que define os indicadores ecológicos e estabelece critérios para o monitoramento da recomposição da vegetação nativa no Estado de Minas Gerais.

O acompanhamento deverá permitir a avaliação da efetiva evolução da recomposição da vegetação, contemplando, no mínimo, a cobertura vegetal, o estabelecimento e desenvolvimento das espécies plantadas, a regeneração natural, a diversidade de espécies e a ocorrência de processos erosivos, sem prejuízo dos demais indicadores e parâmetros aplicáveis definidos na referida Resolução. Caso sejam identificados resultados insatisfatórios ou a necessidade de intervenções corretivas, deverão ser adotadas as medidas necessárias à adequada recuperação da área, inclusive a realização de replantio e demais ações de manutenção previstas no projeto.

Assim, embora seja estabelecido 5 (cinco) anos como período mínimo de acompanhamento, a conclusão das obrigações de recuperação não deverá ficar condicionada exclusivamente ao decurso desse prazo, devendo a área permanecer sob manejo, manutenção e monitoramento até que seja tecnicamente demonstrada a efetiva recomposição da vegetação nativa da APP e sua capacidade de manutenção e evolução sem a necessidade de intervenções contínuas.

Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) - Recomposição da vegetação nativa nas APPs consolidadas

Considerando que está sendo solicitado no processo em tela, AIA para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, e que observando-se que a legislação admite, nas condições legalmente estabelecidas, a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas de uso consolidado, não sendo, contudo, permitida a conversão de novas áreas de APP para uso alternativo do solo, foi apresentado PRADA destinado à recomposição das Áreas de Preservação Permanente com uso consolidado existentes no imóvel.

Foi apresentado Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (148240242) para a recomposição de **0,3019 ha de Área de Preservação Permanente – APP**, localizada na Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba, zona rural do município de Turmalina/MG. O levantamento das áreas objeto de recuperação foi realizado em 07 de julho de 2025.

O projeto foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Wander Gladson Amaral, CREA MG0000156346D MG, ART MG20265251183 (148240237).

A área objeto do projeto corresponde a 0,3019 ha de Área de Preservação Permanente – APP, anteriormente ocupada com cultivo de milho, encontrando-se atualmente em pousio há aproximadamente um ano e em estágio inicial de regeneração natural. Conforme caracterização apresentada no PRADA e verificado em vistoria, não foram identificados processos erosivos, transporte significativo de sedimentos ou assoreamento de cursos d'água na área. Destaca-se, ainda, a proximidade com fragmentos de vegetação nativa, que constituem fontes de propágulos e favorecem o processo de regeneração natural.

O PRADA tem como objetivo promover a estabilização da área e a recomposição gradual da cobertura vegetal nativa, favorecendo o avanço da sucessão ecológica, a proteção do solo e dos recursos hídricos, a melhoria da conectividade entre fragmentos de vegetação e o restabelecimento das funções ecológicas da APP.

Considerando as características da área, especialmente a presença de regeneração natural e a proximidade de remanescentes de vegetação nativa, o projeto propõe a adoção conjunta de indução e condução da regeneração natural e plantio de enriquecimento, mediante a utilização de espécies arbóreas nativas características da flora local. A condução da regeneração natural contempla, principalmente, o controle de gramíneas e de espécies competidoras e o coroamento dos indivíduos em regeneração. O plantio de enriquecimento deverá ser realizado com espaçamento de 10 x 10 m, utilizando mudas de espécies nativas provenientes de viveiros idôneos, de forma a complementar a regeneração existente e contribuir para o aumento da diversidade e da estrutura da vegetação.

Para a implantação e manutenção da área em recuperação, estão previstas ações de preparo localizado do solo, análise e correção das condições edáficas, quando necessárias, isolamento da área para impedir o acesso de animais domésticos, controle de formigas e de outras pragas, quando indispensável, abertura e adubação das covas, plantio, formação de bacias de acumulação e replantio das mudas que não sobreviverem. Também estão previstas atividades de manutenção, incluindo coroamento, controle de plantas competidoras, adubação de cobertura, controle de formigas e medidas de prevenção de incêndios e de danos ocasionados por animais domésticos.

Conforme o cronograma de execução apresentado no PRADA, as atividades de recuperação estão previstas para serem iniciadas em setembro do Ano 1, estendendo-se de forma sucessiva até o Ano 5, quando se prevê o encerramento das ações programadas no projeto. Ressalta-se, contudo, que o término do período previsto no cronograma não implica, por si só, a conclusão das obrigações de recuperação. A execução e o acompanhamento das medidas previstas deverão prosseguir enquanto forem necessárias à efetiva recomposição da vegetação nativa na APP, de modo que o encerramento do PRADA somente poderá ser considerado após a completa recomposição da área, mediante avaliação técnica que demonstre o estabelecimento e a evolução da vegetação em direção a uma

comunidade autossustentável.

Em relação ao acompanhamento do processo de recomposição da vegetação nativa, deverá ser apresentado relatório anual de acompanhamento, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. Os relatórios deverão apresentar a evolução da recomposição da área e os resultados dos indicadores de monitoramento previstos no projeto, contemplando, no mínimo, os indicadores ecológicos e demais critérios estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/SEAPA/FEAM/IEF nº 3.424, de 26 de agosto de 2026, que define os indicadores ecológicos e estabelece critérios para o monitoramento da recomposição da vegetação nativa no Estado de Minas Gerais.

O acompanhamento deverá possibilitar a avaliação da efetiva evolução da recomposição da vegetação, contemplando, no mínimo, a cobertura vegetal, o estabelecimento e desenvolvimento das espécies plantadas, a regeneração natural, a diversidade de espécies e a ocorrência de processos erosivos, sem prejuízo dos demais indicadores e parâmetros aplicáveis previstos na referida Resolução. Caso sejam identificados resultados insatisfatórios, mortalidade de mudas, comprometimento da regeneração natural ou qualquer outra condição que prejudique o processo de recuperação, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo replantio, manutenção e demais intervenções previstas no PRADA.

Assim, embora o projeto estabeleça 5 (cinco) anos como período mínimo de acompanhamento, a conclusão das obrigações de recuperação não deverá ficar condicionada exclusivamente ao decurso desse prazo, devendo a área permanecer sob manejo, manutenção e monitoramento até que seja tecnicamente demonstrada a efetiva recomposição da vegetação nativa da APP e sua capacidade de manutenção e evolução sem a necessidade de intervenções contínuas.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(**X**) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

( ) Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no Plano de Intervenção Ambiental - PIA e no Parecer Técnico.	Durante a vigência da AIA.
2	Apresentar Relatório Simplificado da Fauna contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico disponível no site do IEF, conforme §2°, do artigo 20 c/c o §4°, do artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3102/2021, com as atualizações introduzidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3162/2022.	30 dias após a supressão.
3	Executar o plano de conservação das espécies imunes de corte; 87 exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), 1 exemplar de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo) e 1 exemplar de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo), conforme metodologia apresentada e aprovada. A execução do projeto deve ser de responsabilidade de profissional devidamente habilitado.	Conforme aprovado.
4	Apresentar relatório fotográfico com imagens georreferenciadas e acompanhado de ART, comprovando a conservação das espécies imunes de corte/protegidas presentes na área de intervenção autorizada.	Anual, durante a vigência da AIA.
5	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, referente à compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente – APP autorizada pela AIA nº 2100.01.0007941/2023-66, mediante a recuperação de 0,3986 ha na Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba, conforme delimitação apresentada no projeto e coordenadas UTM/SIRGAS 2000, Zona 23K: X 735.011,79 m E / Y 8.081.688,23 m S e X 734.833,13 m E / Y 8.081.655,37 m S.	Iniciar imediatamente a execução das ações previstas, observando-se os prazos ajustados e definidos no Parecer Técnico, e manter as atividades de execução, manutenção e monitoramento até a efetiva recomposição da vegetação nativa na área, respeitado o período mínimo de acompanhamento de 5 (cinco) anos.
6	Apresentar relatório anual de acompanhamento das ações executadas no PRADA, em atendimento à Condicionante nº 5, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo registro fotográfico e os resultados dos indicadores de acompanhamento e monitoramento definidos no Parecer Técnico, de forma a permitir a avaliação da evolução e da efetiva recomposição da vegetação nativa na área.	Anual, a partir da vigência da AIA, por no mínimo 5 anos.

7	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, referente à recomposição da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP consolidada, mediante recuperação de área degradada, em uma área de 0,3019 ha, localizada na Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba, conforme coordenada de referência UTM/SIRGAS 2000, Zona 23K: X: 734.853,99 m E / Y: 8.081.657,46 m S.	Conforme cronograma de execução apresentado e manter as atividades de execução, manutenção e monitoramento até a efetiva recomposição da vegetação nativa na área, respeitado o período mínimo de acompanhamento de 5 (cinco) anos.
8	Apresentar relatório anual de acompanhamento das ações executadas no PRADA, em atendimento à Condicionante nº 7, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo registro fotográfico e os resultados dos indicadores de acompanhamento e monitoramento definidos no Parecer Técnico, de forma a permitir a avaliação da evolução e da efetiva recomposição da vegetação nativa na área.	Anual, a partir da vigência da AIA, por no mínimo 5 anos.
9	Cercar todas as áreas de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal – RL do imóvel, de forma a impedir o pisoteio, pastejo e demais danos à vegetação nativa e assegurar a conservação e a regeneração dessas áreas, considerando que a atividade requerida consiste na criação extensiva de animais domésticos de grande porte.	Até 180 dias, a partir da vigência da AIA devendo o cercamento ser concluído previamente à implantação da atividade.
10	Apresentar Certificado válido de Cadastro e Registro nas categorias exigíveis nos termos da Portaria IEF N° 125/2020.	30 dias.
11	Considerando aquilo o que consta declarado no item 10.1 do formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental deverá ser apresentado Relatório Detalhado, elaborado por profissional habilitado e com registros fotográficos contendo a (s) forma (s), bem como, de comprovação de uso dos produtos florestais autorizados no interior do imóvel.	Quando encerrada a efetiva utilização dos produtos autorizados e antes do encerramento do prazo de validade da AIA.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses** (ou **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**), à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (**X**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Paloma Heloísa Rocha
MASP: 1459831-2

Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha**, **Coordenadora**, em 16/09/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Servidora Pública**, em 16/09/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148281908** e o código CRC **0FA65983**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Diamantina, 15 de setembro de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ - NCP Nº 85/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0001874/2026-33

Requerente: Fernando das Dores Ferreira

Eu, Supervisora Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR PARCIALMENTE** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **20,5202** ha.

Como medida compensatória, em razão da **intervenção em Área de Preservação Permanente – APP** aprovada na AIA nº 2100.01.0007941/2023-66, fica estabelecida a **recomposição de 0,3986 ha de mata ciliar** do Rio Itamarandiba, mediante o **plantio de 167 mudas de espécies nativas** e o estímulo à regeneração natural, conforme metodologia estabelecida no PRADA aprovado. Fica também estabelecida, conforme apresentado no PRADA do presente processo nº 2100.01.0001874/2026-33, **a recomposição de 0,3019 ha de Áreas de Preservação Permanente – APPs de uso consolidado.**

A decisão fundamenta-se no Parecer Técnico (148281908).

Publique-se a presente decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, **Supervisora Regional**, em 16/09/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149246735** e o código CRC **6C69393C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0001874/2026-33 SEI nº 149246735

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Nota Técnica nº 2/IEF/NAR CAPELINHA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0001874/2026-33

Assunto: Retificação do volume de madeira de floresta plantada passível de autorização.

Em análise ao Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº 39/2026, constante do documento SEI nº 148281908 verificou-se a necessidade de retificação da informação referente ao volume de madeira de floresta plantada estimado e passível de autorização, correspondente à espécie exótica *Khaya ivorensis* (mogno-africano).

No referido Parecer Técnico, consta o volume de **26,2703 m³**. Contudo, após conferência dos dados e cálculos apresentados no processo, constatou-se que o volume correto, estimado e passível de autorização, é de **11,0335 m³**.

Dessa forma, **onde consta no Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº 39/2026 o volume de 26,2703 m³ de madeira de floresta plantada, referente à espécie exótica *Khaya ivorensis* (mogno-africano), deverá ser considerado e lido como 11,0335 m³**.

Ressalta-se que a presente Nota Técnica tem por finalidade **retificar exclusivamente a informação relativa ao volume de madeira de floresta plantada passível de autorização**, permanecendo inalteradas as demais informações, análises e conclusões constantes do Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº 39/2026, salvo aquelas que eventualmente decorram diretamente da presente correção.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Servidora Pública**, em 18/09/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149532684** e o código CRC **71214A1C**.